



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 144, ao *caput* do art. 146, ao § 1º do art. 146, ao *caput* do art. 147 e ao art. 148; e suprima-se o § 3º do art. 144 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 144.**

§ 2º

II – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor deve ser atualizado anualmente, em 1º de janeiro, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na Tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

§ 3º (Suprimir)
.....”

“**Art. 146.** Para fins de concessão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção, a comprovação da deficiência dar-se-á por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146 de 2015. Até a regulamentação da avaliação biopsicossocial, será mantida a continuidade do Anexo V, o mesmo utilizado nos processos para concessão de isenção do IPI para aquisição de veículos para pessoas com deficiência:

.....

§ 1º O preenchimento do laudo de avaliação, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, vedada, em caso de deficiência de caráter permanente, a exigência de renovação do laudo.

.....”

“Art. 147. As reduções de alíquotas de que trata o art. 144 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....”

“Art. 148. O direito às reduções de alíquotas de que trata o art. 144 desta Lei Complementar será reconhecido pela administração tributária estadual ou distrital de domicílio do requerente e pela RFB, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Seção.”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a Audiência Pública realizada em 25 de setembro de 2024 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência - ANAPcD ressaltou a necessidade urgente de ajustar determinados pontos do PLP 68/2024, destacando que, sem alterações, o texto poderia acarretar prejuízos significativos para pessoas com deficiência em todo o país. Dentre os pontos discutidos, houve um foco especial nos artigos 144, 145, 146, 147, 148 e 149, os quais, segundo a entidade, requerem atualizações para garantir a inclusão efetiva e evitar que novos tributos ou mudanças na tributação prejudiquem ainda mais esse grupo, historicamente vulnerável.

A entidade expressou ao Senado Federal uma profunda preocupação quanto ao atual texto da Reforma Tributária em tramitação, enfatizando os impactos potenciais sobre a população com deficiência no Brasil, que representa aproximadamente 8,9% da população nacional. Com a intenção de atender às demandas desse segmento e assegurar uma proteção mais inclusiva e justa no sistema tributário, estas propostas de adequação foram cuidadosamente

desenvolvidas para atender às necessidades específicas desse grupo e promover uma política tributária justa e igualitária para todos.

Essas medidas visam adequar o texto de modo a atender o princípio da dignidade humana e fortalecer a inclusão social, minimizando impactos negativos da reforma tributária sobre a população com deficiência.

Sala da comissão, 29 de outubro de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)